

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 7/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR ZÉ DA ESTRADA

Relatório

O Projeto de Lei nº 7/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel urbano.

2. O imóvel acima referido é identificado como Lote n.º 17 da Quadra A, situado na Avenida Governador Valadares, Bairro Divineia, em Unaí (MG), com área de 585,00m² (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 05.833 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, avaliado por R\$ 40.950,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais), de propriedade do Espólio de Márcio Álvares dos Santos, representado pela inventariante Aline Álvares da Silva Santos.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 07582-001/2009, de fls. 08 a 37, no qual a Srª. Aline Álvares da Silva Santos requer o pagamento de indenização, em face da utilização, pelo Município, do imóvel supracitado para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava, inclusive com pavimentação asfáltica da Avenida Sanitária Tancredo Neves e da constituição do parque linear.

4. Recebido e publicado em 11 de fevereiro de 2010, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 16/2010, de autoria do Vereador Olímpio Antunes, de fls.44/48.

5. Vale pontificar que, antes de a referida Comissão exarar parecer sobre a matéria, o Sr. Prefeito encaminhou, por meio da Mensagem n.º 77, de 24 de fevereiro de 2010, de fls. 40/41, a Declaração do Ordenador de Despesa de que trata o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando à instrução do projeto sob exame.

6. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(…)

9. Conforme dito no sucinto relatório, o Município de Unaí utilizou o Lote nº 17, da Quadra A, situado na Avenida Governador Valadares, Bairro Divineia, em Unaí (MG), para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava; devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

10. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 29, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura

Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 40.950,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais).

11. Ressalte-se, por pertinente, que a representante do Espólio de Márcio Álvares dos Santos, proprietário do imóvel em tela, consoante manifestação de fl. 37, concordou com a citada avaliação.

12. A aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados estão gozando dos benefícios da infra-estrutura urbana já construída no local.

13. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão ultrapassa os limites previstos na referida Lei Federal; sendo necessário, portanto, que o projeto esteja acompanhado da declaração do ordenador de despesa e da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

14. Com efeito, o Sr. Prefeito deveria ter instruído a matéria sob exame com a referida declaração do ordenador de despesas e com o relatório de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ocorre que o chefe do Poder Executivo somente encaminhou a Declaração do Ordenador de Despesas (fl.42), pelo fato de o impacto orçamentário financeiro do projeto já estar declarado em seu artigo 1º. Veja:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, o imóvel identificado como Lote n.º 17 da Quadra A, situado na Avenida Governador Valadares, Bairro Divineia, em Unaí (MG), com área de 585,00m²

(quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 05.833 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, **no valor de R\$ 40.950,00 (quarenta mil, novecentos e cinquenta reais)**, de propriedade do Espólio de Márcio Álvares dos Santos, representando pela Inventariante Aline Álvares da Silva Santos, portadora da Carteira de Identidade n.º M-303.600, expedida pela SSP/GO e inscrita no CPF sob o n.º 006.816.476-98. **(grifou-se)**

15. A supracitada Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.42, não merece análise mais aprofundada, pois se trata apenas de documento formal, no qual o Sr. Prefeito declara que o presente propositivo está em sintonia com as peças orçamentárias vigentes.

16. No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, consoante artigo 2º do projeto sob exame, eles serão consignados em dotação própria no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.635, de 17 de dezembro de 2009.

17. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

18. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 7/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de março de 2010

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado